



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 10660.000914/98-56 13154-006271/96-32
Recurso nº : 121.096
Embargante nº : RUBENS ZONETTI E OUTROS
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Retifica-se o Acórdão 303-29.662.

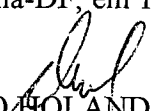
ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

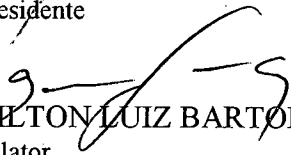
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: RUBENS ZONETTI E OUTROS

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para proceder à rerratificação do Acórdão 303-29.662, de 18/04/2001, nos termos do voto do Relator.**

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

Embargante : RUBENS ZONETTI E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração, opostos pelo contribuinte e acatados pelos Despachos de fls. 233/235.

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o Relatório de fls. 114/116, que passo a ler em sessão.

Ressalte-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntada às fls. 236/237, no sentido de serem dados efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte, com o fim de que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, adequando-se o lançamento aos dados trazidos pela documentação apresentada nos autos.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

VOTO

Cumpre, de início, tecer algumas linhas sobre os efeitos modificativos que foram emprestados, em caráter extraordinário, aos presentes embargos declaratórios.

Como tenho reiteradamente consignado em meus votos, os embargos declaratórios são o meio recursal adequado à *complementação e integração* do julgado, nos casos onde possa ter havido obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do CC, art. 27).

Eventual efeito infringente não pode jamais ser o objeto imediato dos embargos declaratórios, mas apenas seu possível desdobramento, em casos excepcionais.

Como regra geral do direito processual, o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463, *caput*), não lhe sendo dado o direito de alterar o teor das decisões já proferidas.

As únicas exceções são aquelas previstas nos incisos I e II daquele mesmo artigo do CPC, também reproduzidas nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno deste Colegiado

In casu, houve de fato erro material manifesto, consubstanciado na não apreciação das provas carreadas pelo recorrente, configurando, destarte, omissão sobre ponto acerca do qual a Câmara deveria ter se pronunciado por ocasião do julgamento.

Com efeito, no acórdão ora emendado restou consignado que a apresentação de provas pelo contribuinte em prol de suas alegações teria logrado o provimento de seu recurso voluntário.

Ocorre que as indigitadas provas foram efetivamente apresentadas, malgrado não terem sido consideradas por esta Câmara no julgamento do recurso.

Nesse caso, resta patente que a apreciação das provas juntadas, se tivesse ocorrido quando da decisão colegiada, teria o condão de alterar diametralmente o resultado do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

À vista do exposto, ao se suprir a omissão verificada no acórdão embargado, a modificação do resultado do julgamento é de rigor, admitindo-se nesse caso, em caráter excepcional, o efeito modificativo na solução dos embargos de declaração.

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em preliminar é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32
Recurso nº : 121.096

o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento eu tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução, no campo 17 desse mesmo anexo, utilizaria a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:”???

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A: JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32
Recurso nº : 121.096

SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL
ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE
REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE
CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO
RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR: T 1 -
PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A
CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA
DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA,
REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO,
ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE,
FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL,
IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO,
INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR
0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT.
URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU
MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-
SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 -

ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109

PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 - ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente a evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Tecidas tais considerações, é de se reconhecer que assiste razão e direito ao contribuinte, no sentido de ver suplantado o erro que ensejou lançamento errôneo acerca de sua propriedade.

Reconhecida a possibilidade de retificação do lançamento, a análise reporta-se agora aos documentos trazidos pelo contribuinte para comprovar suas alegações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.662

Processo nº : 13154.000271/96-32

Recurso nº : 121.096

Com relação ao pedido de alteração da área declarada, bem quanto ao grau de utilização da propriedade, entendo que a documentação juntada às fls. 57/101, é mais do que suficiente para demonstrar assistir razão às alegações do contribuinte, posto tratar-se de Laudo de Vistoria Técnica, elaborado por Engenheiro Florestal, acompanhado de Termos de Responsabilidade e submetido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o fim de regularização da área.

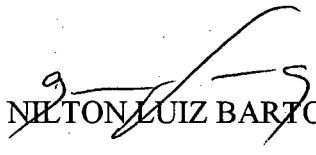
Do laudo, instrumento em que se demonstram satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do lançamento pleiteada, consta a divisão da área, destacadas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, bem como a área efetivamente explorada e a remanescente para exploração.

Ainda como prova de suas alegações, junta aos autos, às fls. 55, Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP, do período de referência 01/01/94 a 31/12/94, portanto pertinente à impugnação em questão, de onde consta a informação de que viviam na área à época, 2.570 cabeças de gado. Note-se que consta do cadastro do imóvel o registro de 130 animais de grande porte, conforme extrato de fls. 34.

Denota-se, portanto, que no lançamento não foram corretamente observados os aspectos de produtividade e utilização da área tributada, bem como a área afetada com reserva legal e preservação permanente, haja vista restar comprovado nos autos o erro de fato que eivou o lançamento de vícios, pelo que, deve o mesmo ser corrigido.

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que seja adequado o lançamento do ITR/95 da propriedade em questão, aos valores trazidos pelo Laudo Técnico de Avaliação e Declaração Anual do Produtor Rural, documentos juntados às fls. 55/101.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator